



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
23 / 09 / 2023

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCOLO Nº 179162/2015-4
PAT Nº 0448/2015 - 1ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO PAULISTA COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI - ME
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0055/2023 - CRF

EMENTA: ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. PRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. AUTUADO SOUBE SE DEFENDER COM DESENVOLTURA, CONFIRMANDO INCLUSIVE A OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓTI. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PREÇO MÉDIO DE ITEM DA OCORRÊNCIA RELATIVA A ENTRADA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL FOI COTADA ACIMA DO MERCADO. OCORRÊNCIA RELATIVA A ENTRADA DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS SOLICITADOS ATRAVÉS DE INTIMAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O Autuado soube se defender com desenvoltura das acusações, inclusive afirmando o cometimento delas, não se vendo configurado o cerceamento de defesa, que aliás não é absoluto, além de que, havendo prejuízo, este deve ser comprovado, observando o Princípio da *pas de nullité sans grief*. Além disso, tal alegação é incabível quando a infração apurada estiver perfeitamente identificada e a descrição dos fatos, demonstra, inequivocadamente, a que se refere a autuação, dando-lhe suporte material suficiente para que a recorrente possa conhecê-los e apresentar sua defesa. Cerceamento de defesa não configurado.
2. Retificação de valor da autuação referente a entrada de mercadorias sem documentação fiscal uma vez que o item "mala" foi cotado com valor acima do preço médio. Ocorrência parcialmente procedente.

3. A ocorrência relativa a saída de mercadorias sem documentação fiscal ficou devidamente comprovada nos autos, levando a procedência da autuação.

4. Autuado não se insurge quanto a ocorrência decorrente da não apresentação de livros fiscais após a intimação, não se instaurando o litígio. Teor do art. 84 do Regulamento do PAT/RN. Acórdãos precedentes: 11, 30, 33/23.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades relativas a entrada e saída de mercadorias sem a correspondente emissão de documento fiscal serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 03, 04, 06, 07, 08, 12, 14, 15, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 33, 35, 36, 38, 39, 43, 45, 46, 47, 52/23.

6. Conhecimento e provimento parcial do Recurso Ex Officio. Reforma da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial do Recurso Ex Officio, reformando a decisão singular e julgando o Auto de infração parcialmente procedente.

2023.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 20 de junho de

Derance Amara Rolim
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator